



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO 1000799-45.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, nomeada como
Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por
WANDERLEY ZANCHETTIN e **CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN**, denominados
GRUPO ZANCHETTIN, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em
atendimento ao Ato Ordinatório de fls. 2.578, manifestar-se conforme segue.

Última manifestação desta Administradora Judicial às fls.
2.582/2.589.

1. SÍNTESE DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS

As Recuperandas protocolaram duas manifestações nos autos.

Na primeira, às fls. 2.567/2.571 requerem a postergação da realização da Assembleia Geral de Credores, sustentando que o processo ainda se encontra em fase inicial de tratativas negociais com os credores, inexistindo, neste momento, maturidade suficiente para a submissão do plano de recuperação judicial à deliberação assemblear.

Afirmam ainda que as negociações ainda estão em andamento, especialmente com credores das classes II, III e IV, motivo pelo qual entendem ser recomendável a designação da Assembleia Geral de Credores em momento posterior, quando houver maior convergência negocial.

Na segunda manifestação, às fls. 2.574/2.577, as Recuperandas requerem a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) por mais 180 (cento e oitenta) dias, argumentando que o decurso do prazo originalmente previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 não decorreu de conduta procrastinatória, mas sim da própria dinâmica procedimental e das negociações inerentes ao processo recuperacional.

Sustentam, ainda, que foram cumpridas as obrigações processuais impostas pela legislação e por este Juízo, razão pela qual a prorrogação se mostraria medida adequada à preservação da atividade empresarial.

2. DO *STAY PERIOD* E DA FINALIDADE DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o denominado *stay period* corresponde ao período em que se opera a suspensão das ações e execuções movidas em face da empresa em recuperação judicial, mecanismo este que visa assegurar ambiente de estabilidade jurídica e patrimonial para a reorganização da atividade empresarial.

Com efeito, referido instituto encontra fundamento direto no princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a atividade produtiva, os empregos e os interesses dos credores.

Nesse contexto, dispõe o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 que o prazo de suspensão das ações e execuções será de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, admitindo-se, todavia, sua prorrogação por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

Assim, a proteção conferida por referido período visa permitir que a empresa em crise reorganize sua estrutura econômico-financeira, promova negociações com seus credores e estructure adequadamente as condições de superação da crise empresarial.



3. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

No caso em análise, o pedido formulado pelas Recuperandas fundamenta-se no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever expressamente a possibilidade de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, em caráter excepcional:

Art. 6º, § 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso concreto, esta Administradora Judicial não identificou, até o presente momento, conduta atribuível às Recuperandas que caracterize desídia processual ou atraso injustificado no andamento do feito. Ao contrário, verifica-se que os atos processuais essenciais **vêm sendo regularmente praticados**, com apresentação de documentos, relatórios e interlocução contínua com esta Administração Judicial.

Dessa forma, sob o prisma estritamente legal, mostra-se admissível a prorrogação do *stay period*, por se tratar da primeira prorrogação requerida, desde que compreendida como medida excepcional e funcional à finalidade do instituto recuperacional.

4. DA NECESSIDADE CONCRETA DA PRORROGAÇÃO E DA MATURAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

Ademais, conforme relatado pelas próprias Recuperandas, o processo recuperacional ainda se encontra em fase de tratativas negociais com seus credores, especialmente no que se refere às classes II, III e IV.

Nesse cenário, é importante destacar que a experiência prática em processos de recuperação judicial demonstra que o amadurecimento prévio das negociações entre devedores e credores constitui etapa essencial para a efetiva deliberação assemblear acerca do plano de recuperação judicial. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS. INSURGÊNCIA DE CREDOR. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E AUSENTE CULPA DA DEVEDORA. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU DESÍDIA DA DEVEDORA. PROCESSO QUE TEM AVANÇADO SATISFATORIAMENTE. POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PARA DAR CONTINUIDADE AOS PRÓXIMOS PASSOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE A DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO. BENS IMÓVEIS QUE CORRESPONDEM À SEDE DO GRUPO RECUPERANDO, SENDO PATENTE SUA ESSENCIALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a prorrogação do stay period por mais cento e oitenta dias e reconheceu a essencialidade dos imóveis



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

matriculados sob o nº 149 e nº 150, do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Paulista/SP. As agravantes buscam a reforma da decisão, alegando que os devedores causaram o esgotamento do stay period e que não houve comprovação da essencialidade dos imóveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em: (i.) a possibilidade e adequação da prorrogação do stay period; (ii.) o reconhecimento da essencialidade dos imóveis matriculados sob o nº 149 e nº 150. III. RAZÕES DE DECIDIR. **A prorrogação do stay period está prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, e seu deferimento depende de justificativa e não pode** estar vinculado a qualquer desídia da devedora. **Administradora Judicial que destacou que o processo de recuperação judicial tem avançado satisfatoriamente, estando em fase prévia à designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial. Ausência de comprovação de desídia ou morosidade do grupo recuperando. Prorrogação deve ser mantida.** Quanto à essencialidade dos imóveis, há indicativos de que são essenciais à atividade econômica dos recuperandos, servindo como sede da empresa e local de fabricação de produtos. **Decisão mantida.** IV. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078240-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 20/09/2025) (Grifo nosso)



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que deferiu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, a contar do decurso de 14 de abril de 2025 – Alegação de que no presente caso, o requisito legal para a prorrogação, **inexistência de concorrência da devedora para o atraso, não se verifica, visto que a recorrida tem adotado conduta reiteradamente desidiosa ao longo da recuperação judicial, de forma que a decisão deve ser reformada** – Descabimento – Quando proferida a decisão, já estava vigente a Lei n. 14.112/2020 – Prazo de 180 dias, prorrogável por uma única vez por prazo máximo de 180 dias – Inteligência do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Ausente demonstração de que a maneira como a recorrida se porta ajuda à demora do andamento processual dos autos recuperacionais, pois não serve para tal fim os apontamentos realizados – Observado o disposto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, se torna devida a concessão de prazo legal suplementar, com observação quanto ao prazo fatal – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187790-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2025; Data de Registro: 11/09/2025) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE **DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES AINDA NÃO REALIZADA.**



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 14112/2020 QUE PREVE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial. 2. Apesar da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora. 3. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação. 4. **Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** (TJPR - 18ª C. Cível -0000522-74.2021 .8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 03.05.2021) - (TJ-PR - AI:00005227420218160000 Pato Branco 0000522-74.2021 .8.16.0000(Acórdão), Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea,



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021) (Grifo nosso)

Com efeito, a convocação prematura da Assembleia Geral de Credores, sem que haja mínima convergência negocial entre as partes envolvidas, pode resultar em deliberações precipitadas ou mesmo na rejeição do plano, circunstâncias que acabam por comprometer o próprio objetivo do processo recuperacional.

Assim, a prorrogação do stay period, bem como a postergação da realização da Assembleia Geral de Credores, revelam-se medidas adequadas para preservar o ambiente de negociação coletiva, permitindo que as tratativas entre devedores e credores avancem de forma estruturada e potencialmente exitosa.

De outro lado, eventual retomada das execuções individuais neste momento poderia ensejar atos constritivos sobre bens relevantes à atividade empresarial, comprometendo a estabilidade patrimonial da empresa e, por conseguinte, frustrando o próprio propósito da recuperação judicial.

Cumprе destacar, ainda, que nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial visa a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, de modo a preservar a sua função social, os empregos e a capacidade de pagamento dos credores.

Assim, a prorrogação do stay period, neste momento, mostra-se não apenas legalmente admissível, mas essencial para assegurar o equilíbrio entre os interesses individuais dos credores e o interesse coletivo na preservação da empresa como unidade produtiva.

Diante desse cenário, entende esta Administradora Judicial que a prorrogação do stay period, bem como a postergação da realização da Assembleia Geral de Credores — inicialmente prevista no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias — para data a ser designada dentro do período adicional de suspensão das execuções, mostram-se medidas adequadas à regular condução do processo recuperacional. Com efeito, tais providências preservam o ambiente de estabilidade necessário ao amadurecimento das negociações entre as Recuperandas e seus credores, evitando a retomada prematura de execuções individuais que poderia comprometer a finalidade do processo recuperacional e a própria preservação da atividade empresarial.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta Administradora Judicial que os pedidos formulados pelas Recuperandas revelam-se juridicamente admissíveis e compatíveis com a finalidade do processo recuperacional, não se verificando, até o presente momento, elementos que indiquem conduta desidiosa capaz de justificar o indeferimento das medidas pleiteadas.

Dessa forma, manifesta-se esta Administradora Judicial favoravelmente aos pedidos formulados pelas Recuperandas, especialmente quanto (i) à prorrogação do stay period pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, bem como (ii) à postergação da realização da Assembleia Geral de Credores — inicialmente prevista no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias — para data a ser designada dentro do período de prorrogação da suspensão das execuções, de modo a possibilitar o adequado amadurecimento das negociações entre as Recuperandas e seus credores.



Por fim, esta Administradora Judicial entende ter apresentado fundamentos suficientes ao exame por este R. Juízo, permanecendo à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, dos credores e das próprias Recuperandas para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo/SP, 09 de março de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543